

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE

A empresa R.A CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 13.772.961/0001-66, através de seu representante legal o Sr. Adriano Araújo Freire, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n.º 2000028012454 SSP/CE, inscrito no CPF sob n.º 948.515.493-34, residente e domiciliado na Rua Espanha, 108, bairro Nenê Plácido, em Tianguá/CE, vem perante vossa Sra. apresentar **IMPUGNAÇÃO**, com fundamento no subitem 19 do referido edital, indica o prazo de 02 (Dois) dias úteis anteriores a data da abertura dos envelopes, para as licitantes apresentarem as impugnações ao referido edital, como podemos visualizar a seguir.

#### 19. DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

##### I - DAS IMPUGNAÇÕES

19.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital diante de alguma irregularidade, devendo protocolar o pedido de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, estando a Administração obrigada a julgar e responder em até 03 (três) dias úteis;

19.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;

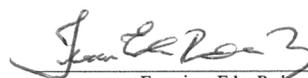
19.3. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente;

19.4. Acolhida a petição contra o ato convocatório será designada nova data para a realização do certame;

19.5. Os pedidos de impugnação poderão ser protocolados no Setor de Licitações, junto à Comissão de Licitação.



Adriano Araújo Freire  
R.A. CONSTRUTORA EIRELI  
Representante Legal



Francisco Eder Pedrosa Mendes  
Engenheiro Civil  
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D

*Rubi*  
24/03/2022  
15:04 HS

## DOS ITENS IMPUGNADOS

O subitem 5.4.3.7.a do edital, traz no conteúdo que é imprescindível a participação dos seguintes profissionais: Engenheiro Civil ou Eng. Ambiental ou Eng. Sanitarista; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro ou Técnico em Segurança do Trabalho; Profissional Administrador (CRA).

E logo em seguida no subitem 5.4.3.7.b implementa que as licitantes deverão comprovar possuir em seu quadro técnico pelo menos 01 PROFISSIONAL DE CADA ÁREA detentor de atestado de capacidade técnica de execução de serviço de limpeza urbana, como pode-se visualizar na imagem retirada do edital a seguir.

### 5.4.3.7. JUSTIFICATIVA DAS EXIGÊNCIAS:

#### I. Capacitação técnico-profissional

a) A execução dos serviços devido a complexidade e exigência de padrões de eficiência e de segurança de que se revestem, não podem prescindir do conhecimento técnico de profissionais especializados na área, como, por exemplo, Engenheiro Civil ou Eng. Ambiental ou Eng. Sanitarista; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro ou Técnico em Segurança do Trabalho; Profissional Administrador (CRA).

b) Nesse sentido, é que a licitante deverá comprovar que possui em seu quadro permanente, pelo menos 01 (um) profissional de cada área devidamente registrado no órgão Competente, para atuar como responsável(is) técnico(s), detentor(es) de atestado(s) de capacidade técnica devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, por execução de serviços de características similares ou superiores aos considerados relevantes ao atendimento do objeto da licitação ou de maior complexidade.

Sendo tal exigência no mínimo desnecessária, porém vai contra os princípios da administração pública da igualdade e legalidade, restringindo o caráter competitivo do referido certame, tendo em vista que impossibilita algumas licitantes de adequar-se as tais exigências, aumentando os custos de sua participação no certame e sobrecarregando o seu quadro técnico de profissionais, apenas no intuito de participação em uma licitação. Isso impede as licitantes de apresentar suas propostas de preços com preços mais vantajosos para a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, o que é o objetivo do processo licitatório.

Se analisarmos que mesmo com as justificativas apresentadas no edital para a exigência de vários profissionais no quadro da empresa, a apresentação dos atestados de capacidade técnica de 01 PROFISSIONAL DE CADA ÁREA, afronta o princípio da LEGALIDADE, pois apenas um profissional (Engenheiro Civil) tem atribuição e poderá ficar responsável pela execução dos serviços que serão executados, sendo então desnecessário a apresentação do acervo de todos os profissionais exigidos no edital.

Conforme o art. 30 da Lei 8.666/93, para exigência comprovação da qualificação técnica, não faz qualquer referência a exigência de vários profissionais com atestado de capacidade técnica, mas que a licitante apresente no mínimo 01 profissional.

  
Adriano Araújo Freire  
R.A. CONSTRUTORA EIRELI  
Representante Legal

  
Francisco Eder Pedrosa Mendes  
Engenheiro Civil  
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D

Veja-se, neste sentido, verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional** de nível superior ou outro devidamente **reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**



Adriano Araújo Freire  
R.A. CONSTRUTORA EIRELI  
Representante Legal



Francisco Eder Pedrosa Mendes  
Engenheiro Civil  
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D

## DOS SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS

No projeto básico anexo ao edital, não há previsão de salário para os profissionais técnicos (ENGENHEIRO, ADMINISTRADOR OU TÉCNICO) ou da administração direta dos serviços que serão executados, sendo impossível as licitantes arcarem com os valores dos salários dos técnicos os quais têm em suas previsões de salário os seguintes valores aproximados:

ENGENHEIRO: MÉDIA SALARIAL DE MERCADO R\$ 7.500,00

ADMINISTRADOR: MÉDIA SALARIAL DE MERCADO R\$ 4.500,00

TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO: MÉDIA SALARIAL DE MERCADO R\$ 3.500,00

Ficando com os valores aproximado de R\$ 15.500,00 mensais – R\$ 186.000,00 em 12 meses, tornando-se tal exigência do edital desconexa do orçamento apresentado no projeto básico, impossibilitando a presença dos profissionais na execução direta dos serviços.

## DOS DIREITOS

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a seguir transcrito:

### **Art. 37. "omissis".**

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)*

O art. 3º, da Lei 8.666/93, complementa o disposto no dispositivo supramencionado, acrescentando que:

**Art. 3º.** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*



Adriano Araújo Freire  
R.A. CONSTRUTORA EIRELI  
Representante Legal



Francisco Eder Pedrosa Mendes  
Engenheiro Civil  
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhe são correlatos. (Grifamos)

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos)*

Por pertinente, vale trazer à colação as lições do Professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei.*

*É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima.*

*A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...). Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. “*

*A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura Tribunal de Contas da União 368 “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja,*



Adriano Araújo Freire  
R.A. CONSTRUTORA EIRELI  
Representante Legal



Francisco Eder Pedrosa Mendes  
Engenheiro Civil  
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D

diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo de o particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas. ”

**Acórdão 2883/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

## CONCLUSÃO

Concluimos que é desproporcional a exigência de 01 profissional de cada área com atestado de capacidade técnica, pois apenas um que tenha atribuição poderá responsabilizar-se pelos serviços que serão executados, contudo a exigência afronta aos princípios da administração pública da Igualdade e legalidade, devendo ser retirado do edital do referido certame.

Em relação aos salários dos técnicos, para a participação efetiva dos profissionais deverão ser introduzidos os valores da administração direta no projeto básico.

## DOS PEDIDOS

### **Requeremos:**

A retirada do subitem 5.4.3.7.b, anulando a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica de 01 PROFISSIONAL DE CADA ÁREA, possibilitando as licitantes apresentarem apenas os atestados de capacidade técnica do profissional que ficará como responsável técnico pela execução dos serviços objeto do edital.

Requeremos ainda a inclusão dos gastos da mão-de-obra da administração direta e profissionais técnicos no orçamento do projeto básico, por ser imprescindível para a participação efetiva dos profissionais na execução dos serviços.

É na certeza de que a Administração será sensata e aberta à discussão que interpomos a presente impugnação.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Tianguá/CE, 24 de março de 2022.



ADRIANO ARAÚJO FREIRE  
CPF nº 948.515.493-34



Adriano Araújo Freire  
R.A. CONSTRUTORA EIRELI  
Representante Legal



Francisco Eder Pedrosa Mendes  
Engenheiro Civil  
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D